

OS QUATRO ANOS DA VIGÊNCIA DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA E OS AVANÇOS RELACIONADOS A ELABORAÇÃO DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS NO ÂMBITO DO BRASIL

THE FOUR YEARS OF ECONOMIC FREEDOM LAW
AND ADVANCES RELATED TO THE PREPARATION
OF BUSINESS CONTRACTS WITHIN BRAZIL

LUIS RICARDO BYKOWSKI DOS SANTOS¹
ROGÉRIO MOLLIKA²

RESUMO

O presente estudo examinou os contratos empresariais brasileiros e os axiomas relacionados a sua concretização após a vigência da Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, denominada Lei da Liberdade Econômica, considerando também a doutrina pertinente ao tema, sendo essas utilizadas como referencial teórico. O objetivo geral foi o de analisar os aspectos de formação dos contratos, com o escopo específico de identificar algumas particularidades que impactaram a elaboração dos novos ajustes entre entes corporativos. Buscando uma resposta adequada, foi utilizado o método dedutivo, haja vista ser um processo lógico que parte de uma premissa geral para chegar a uma conclusão específica. Nessa perspectiva, foi identificado que a Lei da Liberdade Econômica possibilitou às pessoas e empresas agirem mais livremente no mercado, impulsionando o crescimento econômico e buscando uma harmonia entre os envolvidos. A Lei n.º 13.874/2019 valoriza a autonomia privada e busca resolver antigos problemas técnicos existentes no Código Civil, no entanto, deve ser ressaltado que a autonomia privada, a força obrigatória do contrato e a intervenção mínima, não se tornaram

- 1 Graduado em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (1996). É Capitão da reserva da Polícia Militar e Delegado de Polícia Civil aposentado pelo Estado do Rio Grande do Sul (2015). Especialista em Ciências Penais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2010). Especialista em Direito Registral Imobiliário com ênfase em Direito Notarial pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (2014). Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (2018). Doutorando em Direito Empresarial pela Universidade de Marília (2019). Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Interdições da Sede de Pedregulho/SP. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-7868-5738>.
- 2 Possui graduação em direito pela Universidade de São Paulo (1997), mestrado em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (2006) e doutorado em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (2010). Fundador e ex-presidente do Centro de Estudos Avançados de Processo (Ceapro). Atualmente é professor visitante da Universidade de São Paulo e professor da Graduação e do programa de Pós Graduação da Universidade de Marília. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-9762-532X>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

SANTOS, Luis Ricardo Bykowski dos; MOLLIKA, Rogério. Os quatro anos da vigência da lei da liberdade econômica e os avanços relacionados a elaboração dos contratos empresariais no âmbito do Brasil. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 18, n. 1, p. 188-207, 2023. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v18i1.9666>.

princípios contratuais absolutos, haja vista que subsistem regramentos inafastáveis, como a função social do contrato e a boa-fé objetiva. Assim, restou aferido que a Lei da Liberdade Econômica busca a desburocratização das avenças, permitindo mais segurança jurídica aos contratos empresariais.

Palavras-chave: contrato; empresa; liberdade econômica.

ABSTRACT

The present study examined Brazilian business contracts and the axioms related to their implementation after the entry into force of Law n.º 13.874, of September 20, 2019, the so-called Law of Economic Freedom, also considering the doctrine pertinent to the topic, these being used as a theoretical reference. The general objective was to analyze the aspects of contract formation, with the specific scope of identifying some particularities that impacted the preparation of adjustments between corporate entities. Searching for an adequate answer, the deductive method was used, as it is a logical process that starts from a general premise to reach a specific conclusion. From this perspective, it was identified that the Law of Economic Freedom enabled people and companies to act more freely in the market, boosting economic growth and seeking harmony between those involved. Law n.º 13.874/2019 values private autonomy and seeks to resolve old technical problems existing in the Civil Code, however, it must be highlighted that private autonomy, the mandatory force of the contract and minimum intervention have not become absolute contractual principles, given that there are still indispensable rules, such as the social function of the contract and objective good faith. Thus, it was determined that the Economic Freedom Law seeks to reduce the bureaucracy of agreements, allowing more legal security for business contracts.

Keywords: contract; company; economic freedom.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo examinou os contratos mercantis brasileiros e os axiomas relacionados a sua concretização, especialmente abordando os aspectos econômicos das relações jurídicas estabelecidas pelas empresas para o desenvolvimento de suas atividades comerciais, fazendo uma reflexão sobre a dinâmica mercantil ao longo dos últimos quatro anos, considerando os aspectos da normatização que estabelece os parâmetros adequados, além identificar as mudanças evolutivas sobre os aspectos de formação dos contratos empresariais na realidade nacional.

Para uma adequada investigação sobre o assunto, foi utilizado como referencial teórico a legislação nacional, especialmente a Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, a denominada Lei da Liberdade Econômica, bem como a doutrina pertinente sobre o tema, permitindo, dessa maneira, um congruente e aprofundado diálogo entre essas com a finalidade de obter conclusão efetiva sobre a questão (Brasil, 2019).

Nessa perspectiva, o objetivo geral foi o de analisar os aspectos de formação dos contratos, com o escopo específico de identificar algumas particularidades que impactaram a elaboração dos ajustes entre entes corporativos, sendo que essa indagação se justifica em razão de que esses contratos são instrumentos jurídicos que estabelecem direitos e deveres das partes envolvidas, garantindo segurança e proteção aos negócios.

Ademais, buscando uma resposta adequada, foi utilizado o método dedutivo, haja vista ser um processo lógico que parte de uma premissa geral para chegar a uma conclusão adequada, permitindo analisar a validade dos argumentos apresentados, considerando que autoriza uma

abordagem lógica e sistemática para entender as implicações e consequências da Lei n.º 13.874/2019, levando em conta que essa estabelece princípios e diretrizes que visam promover a liberdade e a desburocratização do ambiente de negócios (Brasil, 2019).

Utilizado o método dedutivo, foi possível analisar esses princípios e aplicá-los para compreender como eles podem influenciar a formação dos contratos empresariais, permitindo identificar possíveis consequências e impactos dessa legislação no âmbito comercial, tendo também em mente que o citado permitiu uma abordagem racional e estruturada para compreender e avaliar os efeitos da Lei da Liberdade Econômica, contribuindo para um debate embasado e informado sobre a sua aplicação e eficácia.

Em tal contexto, a Lei n.º 13.874/2019, trouxe uma série de inovações relacionadas aos contratos empresariais, permitindo um funcionamento mais regular do sistema econômico, ressaltando que cada contrato tem suas próprias características e requisitos de validade, sendo essencial que sejam bem elaborados para resguardar os interesses de todos os envolvidos (Brasil, 2019).

Com a Lei da Liberdade Econômica, o empresário ganhou mais autonomia para tomar decisões, buscando não apenas o lucro, mas também a continuidade do negócio de seus parceiros comerciais. Isso envolve estabelecer parcerias baseadas em seriedade e valores compartilhados, contribuindo para a construção de uma reputação sólida e duradoura.

O estudo também identificou a importância de as empresas agirem de forma responsável, respeitando os direitos dos outros envolvidos no contrato, haja vista que empresas que não agem de forma responsável correm o risco de perder parceiros, enfrentar processos legais e ter sua reputação prejudicada.

Sendo caracterizados pela busca de lucro pelas partes, os contratos empresariais estabelecem os termos e condições para uma transação comercial específica entre dois ou mais entes empresariais, envolvendo a definição das obrigações e a responsabilidades de cada envolvido na avença. Nesse cenário, a Lei da Liberdade Econômica permite a desburocratização do ambiente de negócios, dando mais segurança jurídica aos empreendimentos e estimulando a geração de emprego e renda, sendo que esta pesquisa identificou, de maneira relevante, diversos aspectos em que a normatização indicada possibilitou o fortalecimento dos ajustes convencionados entre as partes, conforme é possível verificar na continuidade do estudo.

2. OS CONTRATOS EMPRESARIAIS NA VIGÊNCIA DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA BRASILEIRA

Os contratos empresariais exibem características semelhantes e apresentam contornos comuns, haja vista que possibilitam o regular funcionamento do sistema econômico de produção de bens e serviços, sendo, portanto, importante explorar, reconhecer e qualificar as características presentes para adequadamente perceber as diferentes nuances verificadas nos negócios jurídicos estabelecidos, motivo pelo qual a investigação de possíveis ressignificações ou reinterpretações dos aspectos de formação dos contratos frente a Lei da Liberdade Econômica, se mostrar tão importante.

Isso posto, é fundamental indicar alguns conceitos básicos para o correto entendimento e compreensão do nosso estudo, recorrendo aos articulados enfoques de Ribeiro (2018):

Para o Direito, contrato é normalmente tido como um acordo entre duas ou mais pessoas, para entre si, constituir, regular ou extinguir uma relação jurídica de natureza patrimonial. Empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços. O contrato celebrado entre empresas é chamado de contrato empresarial e por estar inserido num contexto diverso do contrato celebrado entre particulares, exige uma compreensão e um tratamento diferenciado que prestigie as suas especificidades e função.

Nesse prisma, os contratos empresariais se apresentam como acordos legais entre empresas e terceiros. Existem vários tipos, incluindo compra e venda mercantil, factoring, franquia, entre outros. Cada contrato tem suas próprias características e requisitos de validade, sendo primordial que sejam bem elaborados para proteger os interesses de todas as partes.

Assim, numa evolução normal do mundo corporativo, o empresário dos novos tempos deve ter uma postura consciente em relação aos seus negócios. Isso significa agir de forma transparente, honesta e respeitando os direitos dos outros envolvidos no contrato ajustado, sendo que com a Lei de Liberdade Econômica, o empresário obteve mais autonomia para tomada de suas decisões, não levando em consideração apenas o lucro, mas também a continuidade do negócio de seus parceiros comerciais, buscando, em tal panorama, a construção de relacionamentos de confiança, ou seja, estabelecendo parcerias baseadas em seriedade e em valores compartilhados. Isso contribui para a estruturação de uma reputação concreta e durável, o que é fundamental para o sucesso e crescimento sustentável dos negócios.

No atual cenário de maior conscientização da sociedade em geral, as boas práticas nos negócios não são apenas uma possibilidade de escolha, mas sim uma obrigação. Em tal realidade, esta indagação aponta que o empresário deve estar em constante atualização, considerando as normatizações relacionadas as suas decisões e ações, buscando sempre o equilíbrio entre o sucesso financeiro e o impacto positivo de sua interação com seus parceiros comerciais.

Nessa perspectiva, importante ressaltar que os contratos empresariais possuem uma característica específica, qual seja, são “aqueles em que ambos (ou todos) os polos da relação têm sua atividade movida pela busca do lucro”, conforme pontifica Forgioni (2020, p. 27). Nesse quadro, um contrato entre empresários se apresenta como um acordo legalmente vinculativo que estabelece os termos e condições para uma transação comercial específica entre duas ou mais partes empresariais, podendo abranger uma ampla variedade de assuntos, com o fundamental objetivo da obtenção de lucro.

Para atingir seus objetivos, os contratos empresariais envolvem a definição das obrigações e responsabilidades de cada uma das partes envolvidas, bem como as condições de pagamento, prazos, cláusulas de rescisão e solução de conflitos. Esses contratos são essenciais para certificar a segurança e a confiabilidade das transações comerciais, estabelecendo direitos e deveres claros para todas as partes.

De outra banda, destacando definições do Código de Defesa do Consumidor, é relevante estabelecer que nem todo fornecedor é um empresário. Um empresário que celebra contrato com outro empresário não pode ser considerado consumidor se o produto ou serviço contratado não for para seu próprio consumo e sim para revenda, haja vista que segundo o Código

de Defesa do Consumidor, a relação de consumo somente estará estabelecida quando uma das partes for destinatária final dos citados.

Noutro dizer, o contrato mercantil tem como traço marcante a busca pelo lucro, em razão de que a movimentação comercial tem por objetivo angariar a vantagem econômica, sendo essa uma premissa para o estabelecimento ou desenvolvimento da própria atividade, face o ganho financeiro ser um dos principais escopos da empresa, o que não se coaduna com o conceito de consumidor previsto na Lei n.º 8.078/1990 (Brasil, 1990).

Logicamente, tal postura lucrativa não deve ser percebida como uma atividade causadora de prejuízo ao terceiro envolvido no negócio jurídico, pois as boas interações comerciais e a construção de uma reputação de bom negociante são importantes para a permanência no mercado, justificando uma postura racional e a busca em prosseguir realizando a atividade mercantil de forma duradoura.

Em que pese o contrato ser formulado com base na legislação estabelecida pela atividade legislativa de determinado ente soberano, como é o caso do Brasil, os contratantes não realizam a transação comercial para mero deleite, por uma determinação estatal. A busca é sim pela realização da função econômica, de trilhar um caminho para a realização do mister mercantil, qual seja, a produção de riqueza, na forma descrita por Gubiani (2023):

Destarte, os contratos empresariais desempenham função econômica, que significa a utilização destes como veículos de circulação de riquezas, auxiliando a produção e consumo, distribuindo renda e gerando empregos. Nestes contratos específicos, considerando que ambos os polos da relação são ocupados por empresários que visam ao lucro, quem assumiu o risco ao firmar um contrato, deverá responder pelo mesmo, sendo benéfico ou maléfico, justamente porque o risco é uma característica inerente a própria atividade empresarial.

Portanto, laborando para otimizar os custos gerados pela atividade comercial, o ente empresarial busca a realização de um contrato que apresente mais vantagens, ou seja, que se apresente perfeito e válido, bem como que seus efeitos atendam às necessidades do negócio, pois a parceria deve ter o propósito primeiro de potencializar a operação mercantil, possibilitando mais rendimento com menos despesas operacionais.

Nesse descortino, a empresa deve sopesar a própria subscrição do contrato com determinada parte, verificando a conveniência de ter como parceiro comercial determinado ente, ou seja, não examinando somente o incremento financeiro, mas também estimando, por exemplo, a produção por ela própria de determinado insumo necessário ao exercício mercantil. Ademais, o agente econômico deve ainda averiguar a conveniência de ter como fornecedor um parceiro cuja imagem no mercado seja negativa, haja vista as consequências prejudiciais advindas dessa associação, assim, respeitando e sendo respeitado.

Os contratos devem então ser formulados com base nas necessidades da empresa, cumprindo a legislação e examinando a contraparte com atenção, dessa maneira buscando suprir todas as exigências adequadas ao andamento da atividade comercial, portanto, não existe um contrato pronto e acabado, mas sim uma base preexistente regulada pelo direito, devendo essa ser convenientemente estudada e modificada dentro dos parâmetros legais, para, completadas as lacunas, amoldar juridicamente o ajuste aos objetivos do bom funcionamento da operação mercantil, especialmente considerando a evolução legislativa, como é o caso da Lei da Liberdade Econômica (Brasil, 2019).

A vinculação dos celebrantes ao contrato deve ser elaborada inclusive com vistas a dificultar eventual descumprimento dele, assim evitando que a parte contrária busque um novo parceiro a seu bel prazer, exatamente impedindo que caso ocorra uma ulterior parceira mais vantajosa do que a previamente estabelecida, não venha um dos contratantes a sair do pacto por mero oportunismo, impossibilitando então que a parte consorciada original sofra com eventuais prejuízos, havendo, nesse cenário diacrônico, uma postura de autonomia responsável.

Contudo, o contrato bem elaborado deve apresentar uma porta de saída para ambos os contratantes, mas de forma a causar menos danos a atividade comercial dos envolvidos, pois, em que pese a impossibilidade de possuir todas as informações sobre o futuro do mercado, além de não deter os operadores todas as dados da anterior atuação da contraparte no que diz respeito ao próprio cumprimento da avença, tal racional solução para a finalização do acordo permite a sobrevivência mercantil dos pactuantes.

De outra banda, se apresenta adequado analisar o contexto em que os contratantes também procuram distanciar-se dos pontos controvertidos que eventualmente possam prejudicar o negócio jurídico, das questões que de alguma maneira impeçam a evolução e formalização do contrato, repassando aos responsáveis pela formatação do ajuste o delineamento das providências a serem adotadas em face dos imprevistos.

Todavia, nessa realidade complexa existe uma séria dificuldade, fundamentada no problema de que os assessores jurídicos, com atribuição para formalizar o contrato, no mais das vezes não detêm todas as variáveis ou conhecimento das eventualidades da própria operacionalização do acordo, o estudo e o entendimento técnico da legislação não os prepara para conhecer o funcionamento real da empresa, de todos os aspectos afetos a condução do que foi ou será pactuado, situação que poderá causar possíveis contratempus no futuro.

Logicamente, no ajuste efetuado é impossível a previsão de todas as eventualidades futuras, as partes de boa-fé buscam um contrato que permita sua execução, mas admitir o prognóstico ou a antevisão de todos os eventuais problemas se mostra inconcebível.

Portanto, é cada vez mais adequado ter uma visão interdisciplinar de todos os aspectos relacionados ao próprio contrato, em que a formatação jurídica do ajuste seja estabelecida com base nas posições das diversas áreas técnicas da empresa, todas aquelas que de alguma forma possam aperfeiçoar o pacto mercantil, sempre com o escopo de trazer melhores efeitos ao negócio jurídico entabulado pelas partes, uma maior autonomia empresarial responsável em consonância com a Lei da Liberdade Econômica, ou seja, uma visão institucional por parte de todos os envolvidos que em certo grau possam contribuir na formatação de uma melhor avença comercial.

Com liberdade e na busca pela máxima perfeição do contrato, as partes devem examinar e considerar todos os aspectos futuros que de alguma forma possam comprometer a continuidade do acordo formalizado, tentando prever todos os pontos jurídicos importantes, desse jeito dando mais segurança ao que foi ajustado, sempre visando a continuidade e melhor desempenho da parceria mercantil.

E a empresa deve atender aquilo que foi pactuado, a seriedade como requisito básico para cumprir aquilo que foi ajustado, ou seja, observando o *pacta sunt servanda* ou o princípio da força obrigatória dos contratos, conforme explicam Rodrigues, Richardo e Dubois (2020, p. 9):

Pelo princípio da força obrigatória, o cumprimento das condições e prazos constantes nos contratos são requisitos essenciais para que a estrutura social e capitalista que funciona à base de trocas, contendo obrigações incorporadas em seus processos, funcione de forma eficaz. A força obrigatória, conceitualmente, possui dois sentidos. De um lado, indica que os pactos contêm obrigações para as partes, que devem ser cumpridas. De outro, incorpora a premissa de que a quebra das obrigações implica a possibilidade de punição pelo sistema jurídico que abriga os contratos, por suscitar eventual desordem ao sistema social vigente.

Nesse descortino, com autonomia, mas observando os limites impostos pela legislação, os contratantes formalizam seus acordos negociais buscando não somente a sobrevivência e o lucro da empresa, mas também preservando o mercado, com fluxos adequados entre os entes mercantis, focando e observando os princípios e regras estatais reguladoras da atividade mercantil, observando essa natural evolução do mundo corporativo.

Curial ainda observar que o conjunto de normas legislativas estatais deve obrigatoriamente possibilitar condições para evolução das empresas, não restringindo determinada atividade mercantil que esteja apta a trazer bons dividendos ao próprio mercado, mas também tutelando o crédito à disposição dos que pretendem otimizar suas atividades comerciais, estimulando portanto os investidores e o fluxo das relações econômicas, sem esquecer “que se de um lado, o Estado deve se preocupar em resguardar a livre iniciativa, o empreendedorismo e a propriedade privada, do outro, tem o dever de reduzir as desigualdades”, na lição de Pompeu e Carneiro Junior (2018, p. 40).

Estabelecidas nesse contexto, as empresas estão sujeitas a erros de avaliação e a possíveis mudanças no mercado que possam prejudicar a continuidade do negócio. Essa é uma realidade que faz parte do ambiente empresarial e que pode afetar qualquer empreendimento. Nesses casos, é importante que os contratantes estejam preparados para identificar e reconhecer os problemas, buscando soluções adequadas para lidar com eles. Isso pode envolver ajustes na estratégia de negócios, busca por novos mercados ou até mesmo a reestruturação da empresa.

Além disso, é fundamental que o Estado esteja aparelhado e habilitado a constatar e solucionar as questões que impactam o mercado. Isso significa que o governo deve ter mecanismos de auxílio e preservação dos agentes econômicos, como políticas públicas que incentivem a inovação, a competitividade e a capacitação empresarial, logicamente, permitindo uma ampla autonomia do exercício da atividade comercial

Observando a Lei de Liberdade Econômica, o Estado deve atuar na regulação do mercado, garantindo a aplicação de leis e regulamentos que promovam a concorrência justa e evitem práticas abusivas. Além disso, é papel do Estado fornecer informações e estudos que auxiliem os empresários na tomada de decisões, bem como oferecer programas de capacitação e apoio financeiro para empresas em dificuldades, haja vista que a salutar providência de auxílio estatal se mostra adequada quando ministrada corretamente, proporcionando uma maior confiança do empreendedor na atividade mercantil, não eliminando totalmente o risco, mas dando mais liberdade para o ente comercial ousar.

Nessa realidade, experimentando novas oportunidades, novos negócios, a empresa adquire confiança para evoluir, contexto em que o próprio mercado se mostra mais receptivo

e os custos da atividade comercial tendem a diminuir, compasso que ainda favorece o Estado em face de uma maior arrecadação e de um menor nível de desemprego, cenário em que, conforme Bonamigo e Rodrigues (2021, p. 15), a observância de “padrões éticos aos contratos e a expectativa de seu cumprimento, pautada na confiança e boa-fé das partes, é benéfica à sociedade e atende a função social da atividade”.

E o comportamento correto e sincero das partes também é axioma importante a caracterizar uma contratação adequada, haja vista que a boa-fé dos envolvidos acaba por estimular e fortalecer o próprio mercado, merecendo ser ressaltado que a confiança dos agentes econômicos depositada em seus parceiros comerciais é sempre benéfica, pois permite que as atividades mercantis sejam executadas de forma equilibrada entre os contratantes, cumprindo cada um a sua parte sabendo que não ocorreram surpresas.

Com essa compreensão, é fundamental que as partes tenham uma postura comercial proba no que se refere a contratação e a continuidade da parceria mercantil. Nesse sentido, o art. 113 do Código Civil (CC) brasileiro estabelece que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”, bem como, no art. 442 da citada norma, resta exposto que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”, ou seja, firma a posição de que o comportamento das partes deve ser retilíneo, digno e leal (Brasil, 2002).

Destarte, a boa-fé das partes deve ser considerada como um princípio geral de interpretação dos contratos, integrando o escopo do pacto negocial com o efetivo documento formatado, ampliando a análise e integrando aspectos não escritos ao próprio exame dos objetivos do acordo formulado, motivando a apreciação das condutas mercantis, em especial, para fundamentar a investigação de eventuais práticas que possam configurar abuso de direito de algum dos envolvidos.

Ao entender como necessário que haja um padrão ético adequado por parte dos contratantes, as relações comerciais passam a ser destituídas de eventual perversidade, pois a legislação e o mercado exigem condutas honestas, íntegras e confiáveis. A empresa que labora com malícia não tem atuação longa em face de que tal inadequada postura acaba por ficar conhecida dos outros possíveis parceiros comerciais, que terminam por evitar negociar com o desleal, dessa forma inviabilizando sua sobrevivência.

Em verdade, a violação da confiança entre os contratantes, tanto em face de atividades comissivas como também de condutas omissivas em relação ao contrato, é prejudicial para as duas partes, pois em que pese um provável prejuízo financeiro para aquela que sempre laborou de forma correta, a empresa desleal acabará por receber a repulsa do mercado justamente por sua atuação dolosa, motivo pelo qual a “boa-fé é um princípio que tem força de validar negócios jurídicos” no dizer de Delgado (2004, p. 15), se impondo, nesse cenário, como importante mecanismo de diagnóstico do pacto formalizado e axioma de grande importância a ser observado pelos envolvidos no negócio, perspectiva em que Martins Costa e Branco (2002, p. 357) asseveram:

A função otimizadora do comportamento contratual é obtida por dois modos diversos: de um lado, pela imposição de deveres de cooperação e de proteção dos recíprocos interesses, deveres instrumentais de conduta, pois visam o exato processamento da relação obrigacional, a satisfação dos interesses globais envolvidos, auxiliando na realização positiva do fim contratual e na pro-

teção à pessoa e aos bens da contraparte. De outro, pela utilização do princípio da boa-fé como cânone de interpretação e integração do contrato consoante à função econômico-social que concretamente é chamado a realizar.

Com base no aduzido, importante considerar que a boa-fé acaba por diminuir os custos da operacionalização dos negócios jurídicos, além de também estimular o relacionamento das partes que objetivam a produção de riquezas, uma vez que o agir probo contamina o mercado de forma salutar, tornando as relações comerciais estabelecidas mais confiáveis e, como consequência, diminui o risco da ocorrência de prejuízo e possibilita um aumento dos lucros.

Nesse mesmo bordo, mas buscando referência nas legislações de outros entes soberanos, resta identificado que a boa-fé negocial faz parte da análise jurídica do contrato, nesse sentido é o parágrafo 242 do Bürgerliches Gesetzbuch (BGB), o Código Civil alemão, descrevendo que *“leistung nach Treu und Glauben. Der Schuldner ist verpflichtet, die Leistung so zu bewirken, wie Treu und Glauben mit Rücksicht auf die Verkehrssitte es erfordern”*³.

Em posicionamento semelhante, no que se refere a culpa na formação dos contratos, a configuração adotada em Portugal se dá mediante o art. 227 do Decreto-Lei nº 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código Civil lusitano, restando estabelecido: *“Quem negocea com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa-fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte”*.

Em realidade análoga, no que se relaciona as negociações e responsabilidade pré-contratual, o art. 1.175 do *“Il Codice Civile Italiano”*, o art. 1.175 do Código Civil Italiano, descreve que *“il debitore e il creditore devono comportarsi secondo le regole della correttezza”*⁴. No seguimento da mesma norma, o art. 1.367 estabelece que *“le parti, nello svolgimento delle trattative e nella formazione del contratto, devono comportarsi secondo buona fede”*⁵. E, ao tratar da execução do contrato, o art. 1.375 da legislação italiana, esclarece que *“il contratto deve essere eseguito secondo buona fede”*⁶, situações que acabam por também demonstrar a importância da boa-fé em formato semelhante ao cenário brasileiro, sendo que no caso do país europeu, Castelvetri (2023, p. 242) esclarece:

Il carattere oggettivo (e non psicologico) della buona fede di cui all'art. 1375 si desume dalla circostanza che la disposizione integra il rapporto contrattuale (anche per la sua collocazione tra gli effetti): essa si pone, cioè, come regola di comportamento cui devono attenersi le parti nell'esecuzione del contratto così come, a stregua dell'art. 1175, devono fare il debitore e il creditore nel rapporto obbligatorio.⁷

Concernente a tal visão, o agente econômico logicamente persegue seus próprios interesses de forma individual, porque labora com o escopo de manter a empresa ativa. Portanto, “a preservação da empresa é um objetivo geral quando a atividade essencial correr o risco de

3 Tradução livre: § 242. Observando a boa-fé. O devedor é obrigado a portar-se com boa-fé cumprindo o contrato e respeitando o negócio.

4 Tradução livre: o devedor e o credor devem comportar-se de acordo com as regras de correção.

5 Tradução livre: as partes, na condução das negociações e na formação do contrato, devem se comportar de boafé.

6 Tradução livre: o contrato deve ser executado de boa fé.

7 Tradução livre: a natureza objetiva (e não psicológica) da boa-fé a que se refere o art. 1375 deduz-se da circunstância de que a disposição integra a relação contratual (também para a sua colocação entre os efeitos): surge, isto é, como regra de conduta que as partes devem respeitar na execução do contrato, bem como, da mesma forma art. 1175, eles devem fazer o devedor e o credor no documento obrigatório.

se comprometer a preservação da empresa”, no magistério de Didier Jr., Eid e Aragão (2022, p. 8). Nesse quadro, à preservação da atividade econômica, a consecução do objeto social e o lucro são fundamentais para a sobrevivência do ente empresarial, haja vista que durante o percurso de uma sociedade empresária ou do próprio empresário, inúmeras ocorrências são possíveis, como crises econômicas, financeiras, contábeis e políticas.

Ademais, sendo um objetivo primário, a continuidade da atividade enquanto fonte produtora de serviços ou mercadorias, reflete diretamente no objeto social e direciona a empresa na busca do lucro. Conseqüentemente, a preservação da empresa é importante para diversos interessados, como credores, trabalhadores, consumidores, Estado e sociedade, considerando que a manutenção da empresa permite que ela cumpra sua função social e beneficie a coletividade (Bushatsky, 2018).

Já no que diz respeito a rotina da prática comercial, os usos e costumes vinculam os agentes econômicos no trato mercantil, devendo esses portar-se de acordo com o modelo usual, sem trazer surpresas ao negócio jurídico entabulado, procedendo e agindo dentro dos parâmetros habituais e correntes de acordo com a práxis consagrada, sendo que os “usos e costumes complementam o regramento contratual, inclusive colmatando eventuais lacunas percebidas na avença”, na afirmação de Lupion e Beylouni (2022, p. 7).

Nesse contexto, logicamente uma postura leal e honesta é mais do que esperada, ela se apresenta como necessária para o adequado desenvolvimento da relação comercial ao longo do tempo e, apesar de não haver prévia negociação desses termos, os agentes econômicos ficam vinculados a essas formas usais, em que uma atuação confiável é esperada. Inexiste então qualquer problema relativo à segurança do contrato, porque, como premissa básica, espera-se que as partes pactuem visando a prática de atos legítimos e idôneos, sendo inadmissível supor que a transação tenha objetivado a prática de um ato ilícito ou que deliberadamente a parte tenha buscado causar ao parceiro comercial um determinado prejuízo.

Portanto, o esperado numa realidade de práticas comerciais globalizadas, em um contexto em que as fronteiras cada vez mais são ignoradas, ocorra a uniformização das boas posturas, que os contratos mercantis formulados em qualquer parte do mundo possuam cláusulas semelhantes e que os contratantes sempre tenham uma postura sincera e digna no cumprimento dos pactos mercantis.

De outro bordo, estruturando formalmente o negócio jurídico, o contrato deve ser previamente estudado para que seja apto a trazer bons dividendos para as empresas envolvidas, no sentido em que a prática da atividade econômica seja utilizada para a produção de riquezas, em um cenário em que a forma e os custos da transação sejam valorados de forma competente, objetivando não inviabilizar a própria atividade comercial. O esperado então é que as partes cumpram o acordo, que laborem sem formalismos inúteis ou que de alguma maneira acabem por inviabilizar o cumprimento da avença comercial.

Ademais, nesse cenário o contrato também encerra riscos à própria atividade mercantil, uma vez que espera-se um normal desenvolvimento desse, que as partes laborem adequadamente no cumprimento de suas atribuições, mas situações futuras podem provocar prejuízos a operação comercial, bem como deficiências do pacto formalizado poderão acarretar problemas financeiros para as partes, configurando os mencionados riscos, mas que em realidade devem ser entendidos como inerentes ao próprio exercício econômico.

Os contratos bem elaborados fomentam o fluxo de relações comerciais, devendo a empresa, antes de subscrever o pacto, obter todas as informações que sejam importantes para a formalização da avença, um agir diligente, estudando todos os aspectos e o contexto em que haverá o cumprimento do negócio jurídico, sempre sob pena de que assim não agindo, haver a suposição de que o procedimento displicente ou inadequado foi adotado de forma consciente, obrigando a suportar eventuais prejuízos.

Deve também ser ressaltado que visando dar ainda mais garantias aos contratos, o inciso VII, do art. 3º, da Lei n.º 13.874/2019, estabeleceu que “os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública” (Brasil, 2019). Nesse contexto, Lupi (2019, p. 337) descreve que “as regras pactuadas entre as partes no contrato têm primazia inclusive sobre as regras de direito empresarial”, ou seja, a normatização estatal acaba por ratificar e fortalecer a liberdade e o respeito a vontade dos contratantes no âmbito do exercício da atividade econômica, cenário que acaba consolidando os aspectos intrínsecos ajustados pelas partes no que se relaciona à sua autonomia quando da realização de suas transações comerciais.

Todavia, em razão da parceria estabelecida na formalização do contrato, resta esperado que não haja omissão de informações relevantes pelas partes, ou seja, essas não podem esconder referências ou dados que possam acarretar problemas ao cumprimento do acordo ou que eventualmente venham causar prejuízos ao consorciado, impondo-se como necessário que todos adotem posturas leais, que haja integridade na troca de todos os elementos significativos ao negócio jurídico. Concernente a isso, a diligência normal e prudente é o comportamento esperado, uma vez que ultrapassar os limites do natural cuidado exigiriam aumentar os custos do próprio contrato, inviabilizando a operação negocial como um todo.

De outro bordo, de posse das informações adequadas, a empresa labora em proveito próprio, buscando primeiramente atender seus objetivos financeiros, realidade em que no mais das vezes, os interesses das empresas não estejam alinhados ou sejam paralelos, uma vez que a busca pelo lucro é premissa inicial a ser observada por qualquer das partes.

No entanto, isso não quer dizer que seja permitido ao contraente agir com a denominada reserva mental, que se constitui em uma eventual divergência entre os que constou no contrato e a vontade interna do agente, ou seja, “na reserva mental oculta-se vontade contrária à declarada. O declarante mantém na mente o verdadeiro propósito - *propositum in mente relentum* - e o propósito oculto não deixa de ser oculto por ter sido comunicado a terceiro”, nas palavras de Orlando Gomes (2001, p. 430).

E, nesse sentido, o art. 110 do CC brasileiro descreve que “a manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento”, ou seja, o contrato permanece válido e subsiste quando a contraparte não tiver conhecimento da reserva mental, sendo que se dela tiver prévio conhecimento, estará configurada a nulidade do negócio jurídico (Brasil, 2002).

Como referência, o art. 244 do Código Civil lusitano também trata do instituto, descrevendo que “há reserva mental, sempre que é emitida uma declaração contrária à vontade real com o intuito de enganar o declaratório”, bem como, que “a reserva não prejudica a validade da declaração, exceto se for conhecida do declaratório; neste caso, a reserva tem os efeitos da simulação”.

O BBG alemão, no parágrafo 116, também trata da matéria informando que *“eine Willenserklärung ist nicht deshalb nichtig, weil sich der Erklärende insgeheim vorbehält, das Erklärte nicht zu wollen. Die Erklärung ist nichtig, wenn sie einem anderen gegenüber abzugeben ist und dieser den Vorbehalt kennt”*⁸.

Nessa perspectiva, verificar que os agentes econômicos laboraram com reserva mental no momento da formalização do contrato, bem como levando em consideração o mercado globalizado atual, se mostra fundamental interpretar o pacto mercantil levando em consideração as posturas apresentadas pelos contraentes, conforme explicitado por Simão Filho (2023, p. 525):

Há que se levar em conta as restrições interpretativas para com os negócios jurídicos benéficos e renúncias que são interpretados restritivamente; subsistência das manifestações de vontade mesmo que o autor tenha feito reserva mental das mesmas e não queira o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento como preleciona o art. 110 do Código Civil e silencia como forma de manifestação da vontade quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem e não for necessária declaração de vontade expressa (art. 111).

Já no que diz respeito ao comportamento da parte após a assinatura do contrato, importante considerar eventual ocorrência de um certo oportunismo por parte do agente econômico, ou seja, de que esse mude sua conduta para obter maior vantagem financeira, constituindo-se em um risco moral ou *moral hazard*. Assim, o contrato deve estabelecer cláusulas adequadas para evitar a possibilidade de que uma das partes altere seu comportamento durante o cumprimento do ajustado, em razão do risco ou efetivo prejuízo a ser suportado pela outra parte, conforme descreve Nazari (2020, p. 685):

[...] é um obstáculo a ser superado, principalmente caso ocorra a perspectiva da existência da adoção de uma conduta oportunista por uma das partes ao pactuar o contrato, deste modo, quanto mais aproximada da realidade se der a previsão estabelecida contratualmente, menor a chance da concretização do risco moral.

Em contraposição, resta a confiança atribuída às partes contratuais, a crença de que não é preciso temer a adoção de atos oportunistas pelos agentes envolvidos na relação contratual, elevando a expectativa de que agirão norteados pela boa-fé contratual, perspectiva esta que pode acarretar um menor ônus de custos transacionais, pois serão alocados menos recursos para a prevenção dos riscos, aumentando o bem-estar coletivo em consonância com a melhora da confiança recíproca.

Noutro dizer, o risco moral refere-se a uma situação em que uma das partes tem maior probabilidade de suportar eventuais prejuízos, quando a outra, valendo-se das brechas do contrato, comporta-se de forma mais imprudente ou irresponsável, ou pior, age de maneira deliberada para prejudicar seus parceiros comerciais.

Posto isso, outro axioma a ser considerado é que haja um aumento no nível de dependência econômica entre os agentes econômicos, em razão de que uma das partes pode se vincular ao acordo negocial de tal forma que ocorra uma completa sujeição dessa ao efetivo cumprimento da avença na forma descrita por Paula Ramos (2019, p. 23):

8 Tradução livre: uma declaração de vontade não é nula e sem efeito porque o declarante se reserva secretamente o direito de não querer o declarado. A declaração é nula e sem efeito somente se o outro conhecia essa reserva.

“Depender” é vocábulo que possui pelo menos dois sentidos. Um deles, “ter conexão ou relação imediata; estar ligado”, refere-se a situações em que a dependência é fisiológica. Um filho que depende de um pai está por ele protegido, justamente pela parentalidade, pela relação que une. Depende dele pela relação de confiança recíproca. O outro sentido, por sua vez, revela situações em que “depende” significa “estar subordinado; estar sob o domínio, autoridade, influência ou arbítrio”. Situações, em outras palavras, em que a dependência pode, de alguma forma, tornar-se uma condição de vida ou morte, podendo facilmente descambar para o arbítrio. A dependência econômica que ganha relevo para o presente estudo, portanto, não é qualquer dependência econômica. Afinal, é claro que todas as pessoas que formam um contrato o fazem por alguma necessidade; e, nesse sentido, ao contratarem alguém que tenha condições de “saciar” tal necessidade, tornam-se delas dependentes. Precisam daquele contrato para saciar a necessidade; e é justamente mediante a formação e a execução do contrato que a necessidade será saciada. É, em outras palavras, a “conexão”, a “relação imediata”, ou a “ligação”

Por derradeiro, o último aspecto analisado diz respeito a ciência que os agentes econômicos têm sobre o demorado caminho até a obtenção de uma sentença judicial ou arbitral que solucione eventual problema relacionado ao contrato entabulado, motivo que leva os entes comerciais a preferir meios alternativos para solução de eventuais dos conflitos. Assim, usando o velho aforismo de que mais vale um mau acordo do que uma boa demanda, se torna aplicável a postura das empresas em resolver os problemas do contrato sem contar com o apoio estatal, pois a dinamicidade da atividade comercial não permite que os administradores permaneçam por longo tempo à espera de uma solução para a questão, porque, no mais das vezes, a própria sobrevivência do negócio é o escopo da ação mercantil.

Nesse prisma, aquele que eventualmente descumpriu o acordo tem ciência de que se encontra em uma situação mais confortável em relação a contraparte que eventualmente sofreu o prejuízo, bem como, essa normalmente costuma adotar uma posição mais complacente em razão da preservação do negócio jurídico, absorvendo o ônus causado em prol de continuação do acordo.

3. A IMPORTÂNCIA DA LEI N.º 13.874/2019 PARA OS CONTRATOS EMPRESARIAIS

Traçadas diversas reflexões sobre o tema deste estudo, importante descrever que a evolução contratual se refere ao desenvolvimento e mudança nas relações convencionadas ao longo do tempo. Isso pode incluir alterações nas leis e regulamentações que governam os contratos, bem como mudanças nas práticas e expectativas das partes envolvidas, perspectiva que nos leva a delimitar os objetivos relacionados a “liberdade econômica”, o que fazemos buscando a concepção de Miller e Kim (2016, p. 21):

(...) the goal of economic freedom is not simply an absence of government coercion or constraint, but the creation and maintenance of a mutual sense of liberty for all. Some government action is necessary for the citizens of a nation

to defend themselves and to promote the peaceful evolution of civil society, but when government action rises beyond the minimal necessary level, it leads inevitably and quickly to the loss of freedom.⁹

Assim, a Lei da Liberdade Econômica está centrada na desburocratização do ambiente de negócios, dando mais segurança jurídica aos empreendimentos e estimulando a geração de emprego e renda, sendo que, quanto ao objeto dessa investigação, a norma legislativa veio a, realmente, proporcionar mais segurança jurídica aos contratos empresariais, possibilitando um fortalecimento dos ajustes convencionados entre as partes, dando autonomia e fôlego ao empreendedor para investir em inovação e aumentar a competitividade.

Nesse contexto verificamos a importância da Lei da Liberdade Econômica, que estipulou a possibilidade das pessoas e empresas de agir livremente no mercado, sem interferência excessiva do governo, permitindo a “aplicação e interpretação das relações jurídicas civis, empresariais, econômicas, trabalhistas e urbanísticas, inclusive para a ordenação estatuída pelo Estado inclusive sobre o exercício das profissões, comércio, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente, entre outros”, no magistério de Paiva Martins e Paiva Martins Junior (2021, p. 237), realidade que inclui a liberdade de celebrar contratos, estabelecer preços, tomar decisões de negócios e competir no mercado.

A evolução contratual e a liberdade econômica estão intimamente relacionadas, pois a liberdade econômica é fundamental para permitir a evolução e adaptação dos contratos às necessidades e circunstâncias em constante mudança. Quando há liberdade econômica, as partes têm mais flexibilidade para negociar os termos de seus contratos e adaptá-los de acordo com suas necessidades, motivo pelo qual a Lei n.º 13.874/2019 foi recepcionada de maneira bastante positiva pela doutrina (Lupi; Knoerr; Cordeiro, 2019, p. 2).

No entanto, é importante observar que a liberdade econômica não é absoluta e pode ser limitada em certas circunstâncias, haja vista as regulamentações estatais que objetivam garantir a concorrência justa no mercado, justificando as “restrições à liberdade contratual pela ampliação da esfera do interesse público”, na visão de Dantas (2023 p. 148).

Portanto, a evolução contratual e a liberdade econômica são conceitos interligados, pois a liberdade econômica permite a adaptação e evolução dos contratos, enquanto a evolução contratual é impulsionada pelas mudanças nas práticas e expectativas das partes envolvidas.

Nessa perspectiva, também devemos reafirmar que a Lei da Liberdade Econômica foi especificamente criada com o objetivo de reduzir a burocracia, mas também, buscava-se facilitar a abertura de empresas no Brasil, dessa forma trazendo mudanças significativas para o Direito Civil e, logicamente, para o Direito Contratual, haja vista estabelecer que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato, preponderando também, o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, sendo que ao analisar a citada norma, Abras e Sampaio Júnior (2022, p. 200) afirmam:

O propósito, então, é dar mais relevância ao aspecto econômico do direito, haja vista a importância dos contratos empresariais para circulação de riquezas, geração de empregos, e promoção das cadeias produtivas. Por conseguinte,

⁹ Tradução livre: O objetivo da liberdade econômica não é simplesmente uma ausência de coerção governamental ou restrição, mas a criação e manutenção de um sentimento mútuo de liberdade para todos. Alguma ação de governo é necessária para que os cidadãos de uma nação possam defender-se e promover a paz e a evolução da sociedade civil, mas quando as ações do governo ultrapassam o nível mínimo necessário, ocorre uma inevitável e rápida perda da liberdade.

as implicações que uma interpretação equivocada de um contrato ou a intervenção não autorizada nos seus termos pode gerar fortes impactos no âmbito empresarial, contaminando a credibilidade e a segurança das relações pela excessiva intervenção do Estado.

Assim, esmiuçando a norma de maneira específica, verificamos que a Lei n.º 13.874/2019 alterou os artigos 113 e 421 do Código Civil de 2002, bem como incluiu o novo artigo 421-A (Brasil, 2019). O artigo 421-A estabelece que a liberdade contratual deve ser exercida de forma responsável e com base na boa-fé objetiva, considerando que tal diretriz acaba dando “mais segurança ao sistema, porque não há que se adentrar em pensamentos íntimos que são impossíveis de se acompanhar, quando não imprevisíveis”, na ponderação de Venosa e Ruas (2020, p. 33), ou seja, as partes devem agir com honestidade e lealdade na negociação e execução do contrato.

A lei mencionada permite que as empresas e os empresários tenham mais autonomia para definir suas políticas internas, sem precisar seguir regras excessivamente rígidas impostas pelo Estado. Isso permite que eles possam inovar mais, criar produtos e serviços, gerar empregos e contribuir para o crescimento econômico do país. Além disso, a lei também permite que as empresas contratem com seus parceiros comerciais de maneira mais livre. Essa autonomia é importante para o desenvolvimento econômico e a criação de um ambiente de negócios favorável, onde a “liberdade de conteúdo econômico e social já consagrados na Constituição Federal de 1988, eis que propicia o surgimento de novas empresas, bem como o surgimento de novos empreendedores que pretendem ingressar no mercado”, de acordo com Souza e Rosa (2022, p. 498).

Nesse termos, a normatização promove uma profunda desburocratização, com a eliminação de licenças e autorizações desnecessárias, a simplificação do registro e abertura de empresas, a facilitação do acesso ao crédito e a flexibilização das relações de trabalho.

Todavia, em que pesem tais simplificações, os “princípios gerais da atividade econômica, elencados no Art. 170 e em seus incisos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988” (Andrade *et al.*, 2020, p. 755), continuam sendo de observação obrigatória pelas partes quando da confecção dos contratos empresariais. Ademais, também com foco nos princípios de livre mercado e livre concorrência, a Lei n.º 13.874/2019 incentiva a competição saudável entre as empresas e promove um ambiente mais favorável para o empreendedorismo, permitindo mais autonomia, considerando que a liberdade de contratar é um princípio fundamental da liberdade econômica, sendo baseada na ideia de que as pessoas devem ter a liberdade de celebrar contratos voluntários e acordos comerciais sem interferência excessiva do governo, permitindo que as partes envolvidas em uma transação comercial negociem livremente os termos e condições do contrato, levando em consideração seus interesses e necessidades. Isso inclui a liberdade de estabelecer preços, definir prazos, determinar condições de pagamento e estipular cláusulas específicas que atendam às suas expectativas.

Essa liberdade de contratar é considerada essencial para promover a eficiência econômica, a inovação e o desenvolvimento de negócios, apenas recordando que o Estado poderá intervir nos contratos para proteger os direitos das partes envolvidas, garantindo o cumprimento dos termos acordados, protegendo o interesse público e promovendo uma economia justa e equilibrada, ou seja, a busca é por uma harmonia entre os envolvidos, conforme pontifica Tartuce (2020, p. 1019-1020);

(...) em matéria de contratos, a Lei da Liberdade Econômica procurou valorizar a autonomia privada e resolver antigos problemas técnicos que existiam no Código Civil, o que é louvável. Todavia, não se pode dizer que a autonomia privada, a força obrigatória do contrato e a tal intervenção mínima passaram a ser princípios contratuais inafastáveis e absolutos. Por óbvio que devem eles ser ponderados e mitigados frente a outros regramentos, caso das sempre citadas função social do contrato e boa-fé objetiva. Com isso, busca-se o eventual equilíbrio contratual perdido e a vedação dos abusos e excessos negociais, tão comuns em nosso País.

Sob o mesmo ponto de vista, a liberdade de contratar permite que as partes envolvidas em uma transação comercial negociem livremente os termos e condições do contrato. Essa liberdade é importante para promover a eficiência econômica, mas também está sujeita a regulamentações e limites legais para proteger os direitos das partes envolvidas na forma já evidenciada nesta indagação, destacando que no *Raking the Word by Economy Freedom* (Heritage Foundation, 2021, p. 2), o Brasil ocupa o 143^a (centésimo quadragésima terceira) posição, com escore de 53,4 (cinquenta e três vírgula quatro) pontos, ficando bem atrás de países com grau de desenvolvimento semelhante ou menor, como por exemplo, Colômbia, Uganda e Burkina Faso, situação que evidencia que ainda temos um longo caminho a percorrer.

Em suma, a Lei da Liberdade Econômica busca proporcionar mais liberdade e flexibilidade para os empresários, reduzindo a burocracia e estimulando a atividade empreendedora no Brasil. No entanto, é necessário que os empresários atuem de acordo com as normas e regulamentações aplicáveis, respeitando os direitos de terceiros e os limites legais estabelecidos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desta investigação, concluímos que a Lei da Liberdade Econômica no Brasil, trouxe uma série de inovações relacionadas aos contratos empresariais, permitindo um funcionamento mais regular do sistema econômico, mas também, que existe a necessidade de explorar, reconhecer e qualificar suas características das avenças comerciais, permitindo uma evolução no que trata de seus diversos aspectos formais, bem como inerentes ao efetivo cumprimento do acordado, haja vista que cada contrato tem suas próprias características e requisitos de validade, sendo essencial que sejam bem elaborados para proteger os interesses de todas as partes.

Com a Lei da Liberdade Econômica, o empresário ganhou mais autonomia para tomar decisões, buscando não apenas o lucro, mas também a continuidade do negócio de seus parceiros comerciais. Isso envolve estabelecer parcerias baseadas em seriedade e valores compartilhados, contribuindo para a construção de uma reputação sólida e duradoura, além de evidenciar a importância de as empresas agirem de forma responsável, respeitando os direitos dos outros envolvidos no contrato. Empresas que não agem de forma responsável correm o risco de perder parceiros, enfrentar processos legais e ter sua reputação prejudicada.

Ademais, a indagação também identificou que os contratos empresariais estabelecem os exatos termos e condições para uma transação comercial específica entre duas ou mais partes empresariais, envolvendo a definição das obrigações e responsabilidades de cada uma das partes, contexto em que a Lei da Liberdade Econômica permite a desburocratização do

ambiente de negócios, dando mais segurança jurídica aos empreendimentos e estimulando a geração de emprego e renda, sendo que, quanto ao objeto dessa investigação, a norma legislativa veio a proporcionar mais segurança jurídica aos contratos empresariais, possibilitando um fortalecimento dos ajustes convencionados entre as partes, dando autonomia e fôlego ao empreendedor para investir em inovação e aumentar a competitividade.

Nesse acurado contexto, o estudo estabeleceu a importância da Lei da Liberdade Econômica, haja vista que a norma estipulou a possibilidade das pessoas e empresas de agir livremente no mercado, sem interferência excessiva do governo, promovendo a eficiência econômica, a inovação e o desenvolvimento de negócios, além de permitir que as partes encontrem soluções criativas e flexíveis para atender às suas necessidades, impulsionando o crescimento econômico e a criação de empregos.

Por outro lado, é importante ressaltar que o Estado pode intervir nos contratos para proteger os direitos das partes envolvidas, assegurando a efetivação dos termos acordados, protegendo o interesse público e promovendo uma economia justa e equilibrada. A busca é por uma harmonia entre os envolvidos.

A Lei da Liberdade Econômica valoriza a autonomia privada e busca resolver antigos problemas técnicos existentes no Código Civil. No entanto, a autonomia privada, a força obrigatória do contrato e a intervenção mínima não se tornaram princípios contratuais inafastáveis e absolutos. Eles devem ser ponderados e mitigados frente a outros regramentos, como a função social do contrato e a boa-fé objetiva. Com isso, busca-se o equilíbrio contratual perdido e a vedação dos abusos e excessos negociais, permitindo que as partes envolvidas em uma transação comercial negociem livremente os termos e condições do contrato. Essa liberdade é importante para promover a eficiência econômica, mas também está sujeita a regulamentações e limites legais para proteger os direitos das partes envolvidas.

Em síntese, a Lei da Liberdade Econômica busca viabilizar um ambiente de negócios desburocratizado, proporcionando mais segurança jurídica para a formação dos contratos empresariais, situação que permite a implementação de estratégias de crescimento e favorece a confiança empresarial, sendo esse um fator importante para o crescimento econômico de um país, tendo em vista que quando os empresários estão confiantes, eles tendem a investir mais em seus negócios, o que pode levar a um aumento na produção e a criação de mais empregos.

REFERÊNCIAS

ABRAS, Barbara de Castro Seda; SAMPAIO JÚNIOR, Rodolpho Barreto. A Lei da Liberdade Econômica e seu reflexo no Direito Contratual. **Direito e desenvolvimento**, v. 13, n. 2, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1388/801>. Acesso em: 14 set. 2023.

ALEMANHA. **Bürgerliches Gesetzbuch**, 18 ago. 1896. (BGB). Disponível em:

<https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/BGB.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

ALMEIDA, William. **A boa-fé contratual diante da nova codificação civil**. 11 maio 2004. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1560/A-boa-fe-contratual-diante-da-novacodificacao-civil>. Acesso em: 11 jan. 2023.

ANDRADE, Mariana Dionísio de et al. A Medida Provisória n.º 881/2019 e a insegurança jurídica em face das alterações nos arts. 50 e 421 do Código Civil de 2002. **Meritum**, v. 14, n. 2, p. 752-765, 2020. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/7156>. Acesso em: 10 set. 2023.

BITTENCOURT, Rodrigo do Prado. A boa-fé objetiva, a função social do contrato e a proteção contra os vícios redibitórios: Três elementos estruturadores dos negócios jurídicos. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 7, n. 2, 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1844/1505>. Acesso em: 10 set. 2023.

BONAMIGO, Heloisa Führ; RODRIGUES, Mariana Santos. Contratos empresariais e compliance: da autorregulação à credibilidade. **Revista de Doutrina Jurídica**, v. 112, 2021. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdf.tj.jus.br/index.php/rdj/article/view/718>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRUST, Taís. **Ações Revisionais – Abuso de Direito**. 2019. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Direito) – UNIVATES, 2019. Disponível em: <https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/de363d9c-36cf-4ffe-a196-317e3288b29b/content>. Acesso em: 10 set. 2023.

BUNAZAR, Maurício. A Declaração de Direitos da Liberdade Econômica e seus impactos no Regime Jurídico do Contrato de Direito Comum. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n. 5, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_1523_1547.pdf. Acesso em: 14 set. 2023.

BUSHATSKY, Daniel. **Princípio da preservação da empresa**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Direito Comercial. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/220/edicao-1/principio-da-preservacao-da-empresa>. Acesso em: 16 set. 2023.

CASTELVETRI, Laura. Correttezza e buona fede nella giurisprudenza del lavoro. Diffidenza

e proposte dottrinali. Dirritto delle relazioni Industriali. **Rivista trimestrale della Associazione Lavoro e Ricerche**, anno 11, n. 2, 2001. Disponível em: https://moodle.adaptland.it/pluginfile.php/912mod_resource/content/0/2001_2.pdf#page=11. Acesso em: 17 jan. 2023.

COSTA, Judith Martins; BRANCO, Gerson. **A Boa-Fé como Modelo (uma aplicação da Teoria dos Modelos de Miguel Reale)**. Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2002.

DANTAS, San Tiago. Evolução contemporânea do Direito Contratual. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 32, n. 1, 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/952/599>. Acesso em: 17 set. 2023.

DELGADO, José Augusto. **A Ética e a boa-fé no novo Código Civil**. 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79060225.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2023.

DIDIER JR., Fredie; EID, Elie Pierre; ARAGÃO, Leandro Santos. Recuperação judicial, execução fiscal, *stay period*, cooperação judiciária e preservação da empresa: compreendendo o § 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005. **Revista de Processo**, v. 323, 2022. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/197736>. Acesso em: 16 set. 2023.

FONSECA, Alfredo Gehring Cardoso Falchi. Dever de informação decorrente do princípio da boa-fé objetiva. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc17.pdf?d=636808307668908373>. Acesso em: 10 set. 2023.

FORGIONI, Paula. **Teoria Geral dos Contratos Empresariais**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2001.

GUBIANI, Laís Gasparotto Jalil. **Do contrato empresarial e a mitigação dos deveres de conduta e do dirigismo contratual**. 2023. Disponível em:

<https://laisgasparottojalil.jusbrasil.com.br/artigos/390529091/do-contrato-empresarial-e-amitigacao-dos-deveres-de-conduta-e-do-dirigismo-contratual>. Acesso em: 11 jan. 2023.

HERITAGE FOUNDATION. Index of economic freedom. 2021. Disponível em: https://www.heritage.org/index/pdf/2021/book/index_2021.pdf. Acesso em: 13 set 2023.

ITÁLIA. **II Codice Civile Italiano**, de 16 de março de 1942. Disponível em: http://www.jus.unitn.it/cardoza/Obiter_Dictum/codciv/codciv.htm. Acesso em: 22 jan. 2023.

LUPI, André Lipp Pinto Basto. Os contratos comerciais na Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica (MP 88 1/19). **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9. n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/6003/pdf>. Acesso em: 14 set. 2023.

LUPI, André Lipp Pinto Basto; KNOERR, Fernando Gustavo; CORDEIRO, Jefferson Rosa. Lei da Liberdade Econômica: Uma análise sobre a eventual dispensabilidade de qualquer ato público para o desenvolvimento da atividade econômica de baixo risco e a flexibilização do horário de funcionamento do comércio. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 23, n. 24, 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3907>. Acesso em: 17 set. 2023.

LUPION, Ricardo; BEYLOUNI, Elisa Sachs. Há ou não há dever de renegociar contratos? Seria apenas uma oportunidade? **Civilistica.com**, v. 11, n. 3, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/788/655>. Acesso em: 17 set. 2023.

MILLER, Ambassador Terry; KIM, Anthony B. **Defining Economic Freedom**. 2016 index off Economic Freedom. Washington, DC: Heritage Foundation, 2016. Disponível em: https://www.heritage.org/index/pdf/2016/book/index_2016.pdf. Acesso em: 13 set. 2023.

NATALI, Lorraine Silva; OLIVEIRA, Victor Ricardo de. Comércio eletrônico: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. **Jus.com.br**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68602/comercio-eletronico-a-aplicabilidade-do-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em: 10 set. 2023.

NAZARI, Eduardo Henrique. A distribuição do risco nos contratos de hedge agrícola. Uma perspectiva da análise econômica do direito. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n. 3, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/3/2020_03_0661_0709.pdf. Acesso em: 16 set. 2023.

OLIVEIRA, Natália Marques de. **A dependência econômica e as práticas contratuais abusivas**. Disponível em: <https://www.justocantins.com.br/artigos-43750-a-dependenciaeconomica-e-as-praticas-contratuais-abusivas.html>. Acesso em: 16 jan. 2023.

PAIVA MARTINS, Pedro Henrique Incerpi; PAIVA MARTINS JUNIOR, Wallace. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 8, n. 2, p. 225-250, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/184171/174823>. Acesso em: 17 set. 2023.

PAULA RAMOS, Vitor de. A dependência econômica nos contratos de longa duração. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 20, n. 2, 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/384>. Acesso em: 17 set. 2023.

POMPEU, Gina Marcilio; CARNEIRO JUNIOR, Antonio Mendes. Desenvolvimento humano e mínimo vital: uma justa tributação. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, v. 13, n. 2, 2018. Disponível em:

<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/10194/6085>. Acesso em: 16 jan. 2023.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966**. Código Civil Português, 1966. Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/Código+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c88c1-5b066aa93991>. Acesso em: 12 jan. 2023.

RAMOS, André Luiz Arnt; CATALAN, Marcos Jorge. A interpretação dos contratos à luz da Lei da Liberdade Econômica: por ora, Hermes nada de novo tem a dizer. **Civilistica.com**, v. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/534/523>. Acesso em: 14 set. 2023.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Contratos empresariais**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Direito Comercial. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/252/edicao-1/contratos-empresariais>. Acesso em: 17 set. 2023.

RODRIGUES, Antonio Sérgio. Assimetria de informações e o risco de captura de agência reguladora. **Revista da Agência Nacional de Transportes Terrestres**, v. 3, n. 1, 2011. Disponível em: http://appweb2.antt.gov.br/revistaantt/ed4/_asp/ed4assimetriaDelInformacoes.asp. Acesso em: 11 jan. 2023.

RODRIGUES, Leonel Cezar; RICHARDO, Rodolpho Luiz Maderic; DUBOIS, Marcio. O paradoxo nos princípios pacta sunt servanda e rebus sic stantibus em contratos de natureza empresarial. **Revista do Cejur - TJSC**, v. 8, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/347/186>. Acesso em: 17 set. 2023.

SETTI, Maria Estela Leite Gomes. O princípio da função social do contrato: Conteúdo, alcance e a análise econômica do direito. ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010. **Anais [...]**. 2010. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3525.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **Sistema de formação e classificação de contratos em ambiente de sociedade da informação**. 2023. Disponível em:

http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc26%20correto.pdf?d=63_6808287678624823. Acesso em: 14 jan. 2023.

SOUZA, José Fernando Vidal de; ROSA, Claudio Abrahão Rosa. Lei da Liberdade Econômica: livre iniciativa e limitações ao intervencionismo estatal. **Prisma Jurídico**, v. 21, n. 2, 2022. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/22873/9922>. Acesso em: 17 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. A “Lei da Liberdade Econômica” (Lei n.º 13.874/2019) e as principais mudanças no âmbito do Direito Contratual. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n. 1, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_1005_1020.pdf. Acesso em: 14 set. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RUAS, Luíza Wander. **Interpretação dos Negócios Jurídicos e a Liberdade Econômica**. 2020. Disponível em: <https://www.demarest.com.br/wp-content/uploads/2020/01/Interpreta%C3%A7%C3%A3o-dos-Neg%C3%B3cios-Jur%C3%ADdicos-e-a-Liberdade-Econ%C3%B4mica.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 09/07/2023
- Controle preliminar e verificação de plágio: 15/07/2023
- Avaliação 1: 05/08/2022
- Avaliação 2: 22/08/2023
- Decisão editorial preliminar: 08/09/2023
- Retorno rodada de correções: 25/09/2023
- Decisão editorial/aprovado: 25/09/2023

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2